SENTENÇA

Processo n°: **0004377-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Maria Ignez Ahern Farto

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA IGNEZ AHERN FARTO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portadora de quadro grave de "Diabetes", razão pela qual lhe foi prescrito o uso diário de insulina Lantus e Levenir em caneta, bem como agulhas de 6mm para aplicação, ressalvando que foram tentadas outras formas de tratamento as quais não se adaptou. Requereu a procedência do pedido.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls. 20-verso.

A liminar foi concedida a fls. 21/22.

Agravo retido às fls. 26/29.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 38/45, arguindo preliminarmente ser o pedido genérico e incerto. No mérito, apontou que os medicamentos para tratamento do diabetes fazem parte dos medicamentos inclusos na lista de dispensação pública, podendo a parte dirigir-se a qualquer unidade básica de saúde designada pelo Município munido da prescrição médica original para obter a pronta dispensação. Frisou ser evidente que os insumos oferecidos pelo sistema público não atendem a marca comercial específica constatando-se que o objetivo da autora é a garantia de obtenção de medicamento específico, desconsiderando o fato de haver terapêutica análoga e disponível na rede pública. Apontou ser injustificável a imposição de multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer e requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 63/72.

A FESP requereu a produção de prova pericial (fls. 48/52).

O Ministério Público requereu a realização de prova pericial (fls. 53 -verso).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação. O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento da insulina *Lantus e Levenir* em caneta e, também, com o fornecimento de agulhas de 6 mm para a aplicação.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia.

No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Ressalte-se, por fim, que a médica que atende a autora, conhecedora de suas peculiaridades, recomendou o fármaco pretendido frisando às fls. 18 que ela não se adaptou a outro tipo de insulina tendo em vista seu IMC inferior a 18. Ademais, não cabe o Estado determinar o melhor medicamento para o tratamento médico, mas sim o profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas e afastada a multa, por não se vislumbrar a sua necessidade neste momento.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DATA.

Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, _____, Esc. Subscrevi.